

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2017

Apensado: PLP nº 263/2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Autor: SENADO FEDERAL - CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017 tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Objetivamente, o projeto determina que os chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo mandato esteja se encerrando sejam obrigados a constituir comitê de transição de governo, integrado por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por membros indicados pelo candidato eleito.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2016, que trata do mesmo assunto e altera o mesmo capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta Casa, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido inicialmente distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que votou por unanimidade pela aprovação do PLP nº 381/2017, e pela rejeição do PLP nº 263/2016, restando a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame dos Projetos de Lei Complementar n 381, de 2017, e 263, de 2016, leva à conclusão que foram observadas todas as prescrições constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

Além disso, não se vislumbram impedimentos à aprovação da proposição com relação aos aspectos de juridicidade e boa técnica legislativa. Deve-se considerar que a matéria alinha-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta principal.

Ainda que, no âmbito federal, o assunto já tenha sido tratado por meio da Lei nº 10.609, de 2002, e que já existam leis correlatas em alguns Estados e Municípios, a proposição vai na direção correta ao estabelecer normas e procedimentos mais específicos para a transição dos mandatos dos chefes do Poder Executivo, inserindo-as no âmbito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que se aplica às três esferas da Administração: federal, estadual e municipal.

Tal iniciativa é meritória ao estabelecer padrões mínimos de transparência, pois infelizmente ainda temos observado casos em que a transição entre governos eleitos, principalmente quando ocorre entre partidos e grupos políticos de linhas ideológicas antagônicas, são feitas de forma pouco republicana, com boicotes, acusações mútuas e criação de enormes dificuldades para a obtenção de informações sobre a situação da administração, dos serviços e do orçamento públicos.

Assim, a criação obrigatória de comitês de transição fortalece a cultura institucional das transições pacíficas de governo, contribuindo para fomentar mecanismos efetivos de interlocução entre as gestões eleitas, independente de questões ideológicas, de divergências políticas ou partidárias. O que se trata aqui é de fortalecer o diálogo pacífico e republicano entre os governos que se sucedam, e de proteger a sociedade e o interesse público.

É de todo desejável que se estabeleça um rito capaz de disciplinar os processos de transição de governo, com a fixação de regras claras em termos dos direitos e obrigações dos atuais e dos futuros dirigentes, em especial quanto à elaboração de relatórios e apresentação dos dados a respeito da real situação de cada ente federativo.

Além disso, tais mecanismos protegem os gestores que se sucedem na administração pública. Isso porque os antecessores ficam preservados de eventuais acusações injustas quanto à situação em que entregaram a Administração. Por sua vez, os sucessores podem assumir com a garantia de que tiveram acesso a todas as informações acerca da situação do ente que irão administrar, bem como da viabilidade de cumprimento de suas promessas de campanha.

Por fim, concordamos com a posição adotada pela unanimidade da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, que aprovou o PLP nº 381/2017 e rejeitou o PLP nº 263/2016, por entender que, embora convergentes, a primeira proposição, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, é mais completa e abrangente do que a proposição apensada.

Em vista do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 381, de 2017, e nº 263, de 2016. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator